



**Prefeitura Municipal de Pedro
Osório**

Estado do Rio Grande do Sul

Praça dos Ferroviários s/ nº Centro
Pedro Osório/RS – CEP 96 360 000
Fones: 53 3255 1299 - Fax 53 32551406

E-mail: pmpedrosorio@terra.com.br

LEI MUNICIPAL Nº 2930 /2015

“Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar Convênio com instituições de ensino superior e escolas técnicas, para fins de realização de estágios não remunerados por alunos residentes no Município de Pedro Osório e dá outras providências”.

CESAR ROBERTO COUTO DE BRITO, PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRO OSÓRIO, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo a celebrar convênios com instituições de ensino superior e escolas técnicas, devidamente credenciadas junto ao Ministério Da Educação – MEC e SISTEC, com a finalidade de conceder oportunidades de estágio não remunerado a estudantes residentes no município de Pedro Osório.

Art. 2º- O referido convênio tem por objeto a regulamentação das condições básicas para realização de treinamento prático e funcional de alunos residentes no Município de Pedro Osório, junto a unidades da Prefeitura Municipal e suas extensões que possam proporcionar experiência e aprendizado na linha de formação dos estagiários.

Art. 3º - Considera-se estágio curricular, para efeitos desta lei, a atividade de aprendizagem social, profissional e cultural, proporcionadas ao estudante pela participação em situações da vida e trabalho, podendo realizar-se nas repartições públicas do Município ou suas extensões.

Art 4º- O Município disponibilizará o espaço físico e estrutura de seus prédios, para que os alunos aptos a estagiarem, desenvolvam seus projetos educacionais.



**Prefeitura Municipal de Pedro
Osório**

Estado do Rio Grande do Sul

Praça dos Ferroviários s/ nº Centro
Pedro Osório/RS – CEP 96 360 000
Fones: 53 3255 1299 - Fax 53 32551406

E-mail: pmosorio@terra.com.br

Art.5º – A fixação do número de estagiários e vagas oferecidas será definida e autorizada pelo Chefe do Executivo Municipal, após solicitação formal dos interessados.

Art 6º- O estágio, previsto nesta lei, exige a celebração de convênio com a instituição de ensino a que estiver vinculado o estudante e tem por fundamento a experiência prática, sendo o tempo laborado computado na contagem de horas obrigatórias de estágio nos cursos, razão pela qual, dar-se-á de forma voluntária, não sendo concedida ao estagiário nenhuma espécie de remuneração pelo Ente Público Municipal.

Art 7º- O educando que firmar compromisso com o Poder Público Municipal para realização do estágio objeto da presente lei, se obriga a cumprir as normas de trabalho pertinentes ao serviço público, especialmente as que resguardem a manutenção de sigilo e a veiculação de informações a que tiver acesso em decorrência do estágio.

Art 8º- A realização do estágio, objeto da presente lei, não acarretará vínculo empregatício de qualquer natureza, assim como nenhum direito decorrente das relações de trabalho.

Art 9º - O Poder Executivo poderá regulamentar por Decreto, a presente lei, para perfectibilizar sua execução, caso necessário.

Art 10º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 07 de abril de 2015.

CESAR ROBERTO COUTO DE BRITO
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

Luiz Calos Da Silva Souza
Secretário Especial de Gabinete